



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/ta/af

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME-RMNR. FORMA DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador da jurisprudência "interna corporis" desta Corte Superior, firmou o entendimento de que, para a apuração da vantagem denominada complemento da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime, instituída pela Petrobras via negociação coletiva, não são considerados os adicionais legais que decorrem de condições especiais de trabalho. Tal conclusão decorreu da constatação de que a inclusão de adicionais na fórmula de cálculo, importaria em complemento de RMNR sempre menor para os empregados que trabalham em condições especiais, o que, na prática, afronta o princípio da isonomia, pois iguala empregados que trabalham em condições desiguais, desprezando, ainda, os princípios constitucionais que exigem tratamento desigual nas hipóteses de trabalho em condições especiais. Hipótese de incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n°



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035, em que é Agravante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Agravado **CLÁUDIO SARNELLI**.

Contra a decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a reclamada interpõe o presente agravo.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Mediante decisão monocrática, com amparo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n° 435 do TST, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos seguintes termos, às fls. 1565-1570, *verbis*:

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, nos seguintes termos:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI da CF.
- violação do(s) Código Civil, artigo 112 a 114.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a acionada contra a condenação ao pagamento das diferenças de RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime). Sustenta que o pagamento da RMNR foi pactuado mediante negociação coletiva, e não se trata de verba salarial, mas de um parâmetro remuneratório mínimo.

A controvérsia gira em torno da definição da forma de cálculo dessa verba. Afirma que, conforme a disposição do art. 35, §§ 3º e 4º, do ACT, o valor do "Complemento de RMNR"



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

deve ser calculado com a dedução também de outras parcelas a que tem direito o reclamante.

Dispõe a ementa da decisão (destaques originais):

PETROBRÁS. COMPLEMENTO RMNR. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL DE REGIME - A fórmula empregada pela Reclamada não observa o princípio da isonomia, pois termina por tratar igualmente trabalhadores que estão em situações diferentes, que trabalham em condições que afetam sua segurança e saúde. Empregados que não trabalham nestas mesmas condições terminarão por receber remuneração igual àqueles que laboram. Isto não é possível. Tanto que a norma coletiva não diz expressamente que o adicional de periculosidade, Adicional de Trabalho Noturno (ATN) e Adicional Hora de Repouso Alimentação (AHRA) fazem parte do cálculo da RMNR e são considerados, por via de consequência, no seu complemento. É a norma interna empresarial que vem assim definir. Estamos aqui a interpretar o ACT e neste não há esta definição. Até porque as normas coletivas não podem ferir direitos relacionados à saúde e segurança dos trabalhadores.

Conclui-se, mediante a ementa supratranscrita, que o entendimento da Turma Regional não traduz qualquer violação de texto constitucional ou legal, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista.

Demais disso, os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado estão em sintonia com atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o pensamento da sua SDI-I, como se vê no seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. -COMPLEMENTO DA RMNR-. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. PARCELAS COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE. 1. Nos moldes delineados pelo § 3º da cláusula nº 35 do acordo coletivo firmado pela Petrobrás, -será paga sob o título de 'Complemento da RMNR' a diferença resultante entre a 'Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR-. 2. Muita polêmica se formou em torno da interpretação da cláusula supramencionada, resultando em decisões judiciais díspares, tanto no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho como na esfera das Turmas desta Corte Superior. 3. Dentro deste contexto, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, em sua composição plenária, no processo n° TST-E-RR-848-40.2011.5.11.0011, após extenso debate, concluiu que os adicionais de periculosidade, noturno e -horário repouso alimentação- não são computados no cálculo efetuado para se chegar ao montante devido a título de -complementação da RMNR-, reputando, assim, equivocada a forma adotada pela reclamada. 4. Ocorre que o critério utilizado pela Petrobrás, no sentido de integrar o adicional de periculosidade e outros adicionais, resulta na situação em que um empregado que não trabalha em condição especial receberá a mesma quantia monetária que aquele que se ative em ambiente perigoso ou penoso, ou seja, aquilo que antes constituiria uma vantagem daqueles empregados que trabalham em condições perigosas ou especiais, já não haveria, porque, ao final, todos receberiam a mesma remuneração. 5. Logo, considerar legítimo o cálculo imposto pela Petrobrás resultaria na criação de desigualdade jurídica, pois levaria os trabalhadores que se sujeitam a condições mais gravosas de trabalho, que percebem os adicionais supramencionados, a receberem valor menor de -complemento de RMNR- do que outros trabalhadores que não se sujeitam a tais condições, não se podendo esquecer que a RMNR não pode igualar quando a Constituição exige desigualdade. 6. Assim, as únicas parcelas que devem ser incluídas no cálculo da -complementação da RMNR- são o salário-base e as vantagens pessoais, sob pena de se prestar tratamento anti-isônomico aos trabalhadores, criando uma situação de igualdade entre desiguais, em verdadeira afronta ao próprio princípio da isonomia buscado quando da negociação coletiva, na medida em que a RMNR foi instituída justamente como forma de equalizar os valores percebidos pelos empregados da Petrobrás. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR- 464-68.2011.5.11.0014 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 29/11/2013)

Desta forma, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na hipótese, verifica-se que a reclamada, nas razões de agravo de instrumento, não consegue infirmar as razões da decisão agravada, que encontra seu fundamento de validade no art. 896, § 1º, da CLT, dispositivo que autoriza o juízo primeiro de admissibilidade a mandar processar ou negar



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

seguimento ao recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

Acerca da controvérsia estabelecida, destaque-se os seguintes precedentes da 1ª Turma do TST, inclusive de minha lavra, *verbis*:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME-RMNR. FORMA DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, -a- e -c-, da CLT. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador da jurisprudência -interna corporis- desta Corte Superior, firmou o entendimento de que, para a apuração da vantagem denominada complemento da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime, instituída pela Petrobras via negociação coletiva, não devem ser considerados os adicionais legais que decorrem de condições especiais de trabalho. Tal conclusão decorreu da constatação de que a inclusão dos adicionais na fórmula de cálculo importaria em um complemento de RMNR sempre menor para os empregados que trabalham em condições especiais, o que, na prática, afronta o princípio da isonomia, pois iguala empregados que trabalham em condições desiguais, desprezando, ainda, os princípios constitucionais que exigem tratamento desigual nas hipóteses de trabalho em condições especiais. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1387-87.2011.5.15.0045, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). VERBAS DEDUTÍVEIS PARA CÁLCULO DO COMPLEMENTO RESPECTIVO. 1. Os Acordos Coletivos de Trabalho da categoria preveem que, para efeitos de cálculo do "Complemento da RMNR", considera-se a diferença entre o valor estipulado para a RMNR e os valores pagos a título de salário básico ("SB") somados aos valores das vantagens pessoais ("VP-ACT" e "VP-SUB"), "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior à RMNR". 2. A colenda SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada com a presença da



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

totalidade de seus integrantes, consagrou entendimento no sentido de que as vantagens decorrentes de condições especiais de trabalho devidas aos empregados por força de norma estatal não serão consideradas no valor a ser subtraído da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, quando da apuração da importância devida a título de "Complemento de RMNR" (Processo TST E-RR-848-40.2011.5.11.0011, Redator para o Acórdão: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 07/02/2014). 3. Interpretação em sentido contrário conduziria ao esvaziamento das garantias consagradas nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição da República, que asseguram remuneração superior para o trabalho realizado em condições adversas (noturno, insalubre e perigoso), além de outros benefícios, de natureza semelhante, previstos em lei ordinária. Resultaria inequívoca, ademais, a afronta ao princípio da isonomia, erigido na cabeça do artigo 5º da Constituição da República. Com efeito, admitir o cômputo das vantagens pessoais decorrentes do trabalho em condições especiais pagas ao autor no valor a ser deduzido da RMNR, para fins de cálculo do complemento respectivo, importaria em tratar igualmente os desiguais, ignorando as condições de trabalho mais gravosas a que submetidos certos grupos de trabalhadores. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1437-47.2011.5.11.0006, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em violação do art. 678, I, "a", da CLT, uma vez que a presente ação não trata de dissídio coletivo. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. Estando o contrato de trabalho em curso, não há falar em prescrição bienal. Contrariedade à Súmula 294 do TST não configurada. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO, HORAS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. FORMA DE CÁLCULO. REFLEXOS. 1. A RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime -, instituída por norma coletiva, consiste em um valor mínimo a ser pago aos empregados da Petrobras agrupados no mesmo nível e região. E, para que esse valor mínimo seja percebido por todos os empregados, foi criada a parcela denominada



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

"Complemento da RMNR", cuja forma de cálculo está estabelecida na Cláusula 36ª, § 3º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2009/2011. 2. Na hipótese, cinge-se a controvérsia acerca da consideração, ou não, dos adicionais assegurados por normas de ordem pública, relativas à higiene, saúde e segurança do trabalhador, como, por exemplo, o adicional de periculosidade, adicional por trabalho noturno, horas de sobreaviso e horas de repouso e alimentação, na apuração do valor devido a título de "Complemento da RMNR". 3. Concluir que o adicional de periculosidade, adicional por trabalho noturno, horas de repouso e alimentação, assegurados por norma de ordem pública, relativa à higiene, saúde e segurança do trabalhador, deve ser deduzido da Remuneração Mínima por Nível e Regime para o cálculo do "Complemento da RMNR" - tese defendida pela empregadora - implicaria em desconsiderar as disposições contidas na Carta Magna e em dispositivos de lei federal, no sentido de assegurar remuneração diferenciada ao trabalho prestado em condições especiais, o que não é admissível. Com efeito, não obstante consagrado no art. 7º, XXVI, da Carta Magna o princípio da autonomia das vontades coletivas, os instrumentos coletivos de trabalho não prevalecem em hipóteses em que a liberalidade concedida acaba por tornar ineficaz, ainda que de forma oblíqua, direitos assegurados em normas de indisponibilidade absoluta. 4. Adotar a tese da empregadora quanto o adicional de periculosidade, adicional por trabalho noturno, horas de repouso e alimentação, desconsiderando o discrimen estabelecido na Carta Magna, justificado pelo labor em condição mais gravosa, ainda importaria em ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Carta Política, que também se expressa no tratamento desigual dos desiguais, na medida de suas desigualdades. 5. Dessarte, conclui-se que a interpretação mais adequada do instrumento coletivo em exame é no sentido de que os adicionais garantidos por normas de ordem pública ficam excluídos do cálculo da complementação da RMNR. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE RMNR. HORAS EXTRAS POR TROCA DE TURNOS. VANTAGEM DECORRENTE DA DL 1971. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E CONTRIBUIÇÃO PARA PETROS. Não tendo a Corte de origem se



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

pronunciado quanto aos temas acima mencionados, e nem sido provocada a tanto pela oposição de embargos declaratórios, resulta caracterizada a preclusão das matérias, por ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido. (RR-475-56.2012.5.05.0038, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

Deve, pois, ser confirmada a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não desconstituídos pela parte agravante.

Cumprir destacar que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como expressa razão de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (fundamentos *per relationem*), conforme entendimento sedimentado pelo STF no MS-27350/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 04/06/08; AG-REG-ARE-753481 Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 28/10/2013 e ARE-791637, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 12/03/2014, revelando-se legítima e plenamente compatível com preceitos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT) o julgamento *per relationem*, consubstanciado na remissão aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte à decisão anterior, bem como a outros atos, manifestações ou peças processuais constantes dos autos.

A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte orienta-se no sentido de conferir plena validade à referida técnica de julgamento, conforme os seguintes precedentes: TST-E-Ed-AIRR-10307-04.2010.5.05.0000, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 03/04/2012; TST-E-ED-AIRR-129900-34.2009.5.15.0016, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 11/05/2012; TST-Ag-E-ED-AgR-AIRR-92640-31.2005.03.0004, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 11/05/2012.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula 435 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Contra esta decisão, a reclamada, Petrobras, às fls. 1572-1575, interpõe o presente agravo. Inicialmente, aduz que a decisão agravada carece de fundamentação, "diante da complexidade da matéria



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

jurídica posta em análise", qual seja o Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Assevera ser necessária a declaração dos fundamentos pelos quais se afirmou ofendido o princípio da isonomia. Ressalta que a atualidade da controvérsia levou a SBDI-1 do TST, no julgamento do E-RR-118-26.2011.5.11.0012, a afetar a matéria ao Tribunal Pleno do TST. Sustenta que tramita na SDC do TST "o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica", que visa à "declaração do correto conteúdo da cláusula objeto da presente demanda". Conclui sustentando que a manutenção da decisão agravada acarretará violação dos arts. 7º, XXVI, 93, IX, da Constituição Federal, 535, II e 458, II, do CPC, e 897-A da CLT.

Não lhe assiste razão, contudo.

A devolutividade recursal encontra-se restrita às matérias e aos dispositivos expressamente indicados no presente agravo, ocorrendo a preclusão no que tange aos argumentos que, embora articulados no recurso de revista e no agravo de instrumento, não foram renovados, ante a necessidade de fundamentação vinculada e da delimitação recursal.

Cumprе esclarecer que a argumentação de que a prestação jurisdicional foi entregue de forma incompleta, ante a ausência de fundamentação das decisões judiciais, apenas demonstra o inconformismo da reclamada com os termos da decisão que lhe foi desfavorável, o que não caracteriza hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Cotejando-se a decisão agravada com as razões recursais, observa-se que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada.

Acrescente-se que a competência do Ministro Relator para negar seguimento ao agravo de instrumento, como na hipótese, está prevista nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, e encontra fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), inexistindo nulidade nesse ato jurisdicional, tampouco maltrato ao direito de defesa da parte.

Pontua-se, por oportuno, que a regular interposição do agravo proporciona à parte a oportunidade de obter novo juízo de admissibilidade do apelo principal e finda por denotar o uso de todos



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

os meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, em estrita obediência à legislação vigente e aos pertinentes postulados constitucionais. Incólumes, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 535, II e 458, II, do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Ressalte-se, ainda, que a adoção da técnica de fundamentação *per relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da Suprema Corte, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA. Recurso extraordinário não conhecido." (STF-RE 172292/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 10.8.01 - destaquei). HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - O "habeas corpus" não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse "writ" constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação "per relationem") - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

69425/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.10.06 - destaquei).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - RECURSOS EXCEPCIONAIS DESTITUÍDOS DE EFEITO SUSPENSIVO - PRISÃO CAUTELAR DO SENTENCIADO - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - VALIDADE JURÍDICA - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado constitucional da não-culpabilidade do réu, inscrito no art. 5º, LVII, da Lei Fundamental, não se qualifica como obstáculo jurídico à decretação da privação cautelar da liberdade do acusado. A efetivação da prisão processual decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da "sanctio juris". - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação "per relationem". Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes." (STF-HC 72009/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 01.12.1994 - destaquei).

Quanto à questão de mérito, referente à interpretação de cláusulas coletivas que regulam a forma de cálculo da complementação de RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime, instituídas pela Petrobras, de forma a saber se os adicionais percebidos pelos empregados, decorrentes das condições especiais de trabalho, devem, ou não, ser considerados para o cálculo da referida parcela, a matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior.

Com efeito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador da jurisprudência *interna corporis* desta Corte superior, firmou o entendimento de que, para a apuração da



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

vantagem denominada complemento da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime, instituída pela Petrobras via negociação coletiva, devem ser deduzidos somente o salário básico e as vantagens pessoais estabelecidas por negociação coletiva ou por regulamento da empresa, não devendo ser considerados os adicionais legais decorrentes de condições especiais de trabalho.

Tal conclusão decorreu da constatação de que a inclusão dos adicionais na fórmula de cálculo importaria em um complemento de RMNR sempre menor para os empregados que trabalham em condições especiais, o que, na prática, afronta o princípio da isonomia, pois iguala empregados que trabalham em condições desiguais, desprezando, ainda, os princípios constitucionais que exigem tratamento desigual nas hipóteses de trabalho em condições especiais.

Destacam-se, nesse sentido, os recentes julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA RMNR. ADICIONAIS DECORRENTES DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta e. Subseção, no julgamento do E-RR-848-40.2011.5.11.0011 (DEJT de 07.02.2014), concluiu que os adicionais que decorrem de condições especiais de trabalho não integram o cálculo do Complemento de RMNR previsto na norma coletiva da Petrobras. Não obstante o objetivo definido pela norma coletiva ao instituir a RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime - seja a implementação do princípio da isonomia, o cálculo do complemento da RMNR proposto pelo empregador, incluindo-se os adicionais decorrentes de condições especiais de trabalho, resulta em valor sempre menor para aqueles que trabalham nessas situações. Representa, na prática, verdadeira ofensa àquele princípio, na medida em que nivela empregados que trabalham em condições desiguais. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-RR-787-63.2011.5.20.0001, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA RMNR. EXCLUÍDOS OS ADICIONAIS DECORRENTES DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. Concluiu esta e. Subseção que, não obstante o objetivo definido pela norma coletiva ao instituir a RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime - seja a implementação do princípio da isonomia, o cálculo do complemento da RMNR proposto pelo empregador, incluindo-se os adicionais decorrentes de condições especiais de trabalho (considerados vantagem pessoal), resulta em valor sempre menor para aqueles que trabalham nessas situações. Representa, na prática, verdadeira ofensa àquele princípio, na medida em que nivela empregados que trabalham em condições desiguais. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (ED-E-ED-RR-1785-74.2011.5.11.0003, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROBRAS. COMPLEMENTO DE RMNR. FORMA DE CÁLCULO. A argumentação da reclamada, na verdade, pretende reabrir a discussão, em sede de embargos declaratórios, de tema exaustivamente debatido por esta Subseção, no julgamento do processo n° TST-E-RR-848-40.2011.5.11.0011, em sua composição plenária, ocasião em que se concluiu que o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional. Embargos de declaração não providos. (ED-E-ED-RR-1031-49.2011.5.07.0002, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)

• RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAIS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE HORA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - INSTRUMENTO COLETIVO. Esta SBDI-1, examinando a matéria, em sua composição completa, julgando o processo n° TST-E-RR-848-40.2011.5.11.0011, publicado no DEJT de



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

07/02/2014, decidiu, por maioria de votos, que os adicionais percebidos pelos empregados em decorrência de imposição legal ou constitucional não devem ser considerados para a apuração do complemento RMNR, ou seja, não devem ser deduzidos quando do cálculo da complementação de RMNR, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, estando a decisão da Turma sobre a matéria sub judice em estrita consonância com o entendimento da SBDI1, em sua composição completa, o recurso não merece prosperar, a teor do artigo 894, § 2º, da CLT. Ressalva de entendimento. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 1674-68.2011.5.02.0447, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)

RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). ACORDO COLETIVO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO. PETROBRÁS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO PROTETOR X INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A jurisprudência da c. SDI, ao interpretar a cláusula coletiva, que instituiu o Complemento da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) da PETROBRÁS, traz o entendimento de que os adicionais previstos em lei não devem integrar a composição da parcela, sob pena de se conferir tratamento salarial discriminatório aos integrantes da categoria profissional, não cabendo a exclusão do adicional de periculosidade para o cálculo da complemento, pois *-A RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. E essa constatação, que é bastante per se, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre -sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR -* (E-RR-848-40-2011-5-11-0011 - Julgamento em 03/10/2013). Ressalva de entendimento deste relator. Embargos conhecidos e providos. (TST-E-RR-805-24.2011.5.11.0005, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT de 13/06/2014).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PETROBRÁS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. RMNR. A condenação, no presente caso, consiste no



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

pagamento de diferenças de complemento de RMNR, decorrentes da exclusão, do cálculo desse complemento, do adicional de periculosidade. A controvérsia gravita em torno da interpretação mais adequada que se deve dar à cláusula de acordo coletivo segundo a qual a Petrobrás se obrigou a praticar a remuneração mínima por nível e regime (RMNR). A interpretação estrita da norma coletiva não deve preponderar pela singela razão de negar eficácia, por sinuosa via, a todos os direitos oriundos de condições especiais de trabalho que sejam assegurados em norma de hierarquia superior. A preferência pela interpretação estrita, nas hipóteses de cláusulas benéficas, não pode avançar a ponto de legitimar uma conduta ilícita, sendo tal o seu limite de contenção. Sendo embora de bom augúrio que todos os empregados recebam igual tratamento salarial quando se ativam em situações idênticas, a lei impõe ônus financeiro irrelevável ao empregador que submete o empregado a condições adversas de labor, que afetem o tempo de descanso, alimentação ou sono, o lazer e o convívio social ou familiar que dignificam o trabalhador como pessoa humana. O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal garante aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres e em jornada extraordinária, na forma da lei. Trata-se, no âmbito dos direitos fundamentais, de situação diferenciada de trabalho para a qual se impõe tratamento distinto, ou seja, veda-se a mesma medida de proteção. A régua é constitucional e, por sê-lo, não se deixa afetar pelo senso diferente de simetria, que anima porventura ao empregador, na exegese que defende para a cláusula normativa. A RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. Essa constatação, a qual é bastante *per se*, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre *-sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR -*. A isonomia, a qual se mostra assim deliberadamente parcial, ressalva apenas os elementos de discriminação que a tabela de níveis remuneratórios da empresa entende razoáveis, sem qualquer parâmetro na lei. É como dizer: há parcelas, criadas aparentemente no âmbito da empresa, que não seriam absorvidas pela RMNR, enquanto os adicionais previstos em norma estatal o seriam. O *discrímen* legal ou mesmo constitucional é pretensiosamente desconsiderado pelo modelo exegético proposto pela defesa, em proveito da forma discriminatória de remunerar supostamente criada pela norma



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

coletiva. O art. 7º, XXVI, da Constituição não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-18500-85.2011.5.21.0013, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT de 13/06/2014).

Conclui-se, pois, que a tese recursal encontra-se ultrapassada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT. Afastada, em consequência, a indicada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como a análise dos arestos transcritos para o cotejo de teses, porquanto alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Depreende-se, pois, que a agravante não expende nenhum argumento jurídico capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, ficando advertida das penalidades previstas em lei à parte que se utilizar abusivamente dos meios recursais disponíveis (CPC, art. 557, § 2º).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator